



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000341/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.075 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13/06/ 2012
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente BANCO BANERJ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

Ementa: PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO

Com vistas aos de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para análise do mérito do pedido.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl. 01), pelo qual a interessada requer o restabelecimento da opção pela aplicação no FINOR exercida na DIPJ referente ao ano-calendário de 2004 (período de 01/10/2004 a 30/10/2004) que, conforme extrato de aplicações em incentivos fiscais, foi indeferida pela existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Na análise do pedido, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (DEINF/RJO) preliminarmente intimou a requerente (ciência em 23/10/2007) a demonstrar regularidade fiscal em relação às pendências informadas nos sistemas de consulta da RFB.

Após análise da documentação apresentada em resposta à intimação, o setor responsável pelo acompanhamento de ações judiciais pronunciou-se (despacho em 16/07/2008) pela regularidade dos documentos que demonstravam a suspensão de exigibilidade de diversos débitos indicados

Feito novo levantamento nos sistemas informatizados, foram apuradas novas irregularidades que implicaram no indeferimento do pleito, conforme Despacho Decisório prolatado em 06/10/2008 (fls. 518/521)

Cientificada do indeferimento (fl. 523), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 524/527, com documentos de fls. 528/541) argumentando em síntese que a situação fiscal da requerente deve ser analisada num momento específico e não poderia estar vinculada a sistemas que apresentam distorções na situação real do cadastro dos contribuintes ,que pode oscilar com frequência.

Nessa linha, acrescenta, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo; no entanto, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o

Argumenta que todos os alegados débitos apontados pela autoridade julgadora, foram devidamente justificados pelo Manifestante, o que possibilitou a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União , cujos efeitos são os mesmos da Certidão Negativa, a teor dos artigos 205 e 206 do CTN. A irregularidade cadastral apontada, por estar sendo regularizada, não representou óbice à expedição da Certidão, conforme anotado pela autoridade administrativa no próprio documento expedido.

Por fim, sustenta que a certidão expedida demonstra que não há débitos que impeçam o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal), impondo-se, desta forma, a reforma da decisão que indeferiu o PERC.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou Acórdão (fls. 543/545) manifestando-se na mesma linha do despacho decisório. Pronunciou-se a decisão no sentido de que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica. Assim, o despacho decisório teria realizado uma análise atualizada

da situação da contribuinte e concluiu que, em 07/11/2008; data de expedição do despacho decisório, a contribuinte se encontrava em situação irregular. Acrescenta que seria esse o momento apropriado para verificação da regularidade fiscal.

Conclui afirmando que a interessada não prestou qualquer esclarecimento em relação às pendências informadas, motivo pelo qual o pedido deveria ser indeferido.

Devidamente cientificado (fl. 575), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 576/580, com documentos de fls. 581/596) ratificando, em essência, as razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Pelo exame dos autos constata-se que a única causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Nacional.

O cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Nesse aspecto, concordo com as razões de defesa no sentido de o contribuinte não tem como permanecer eternamente em busca de pesquisas para demonstrar pagamentos perante a Receita Federal. Entendo que a exigência deve ater-se a um período determinado.

O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado no momento da opção, isto é, a regularidade fiscal na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao período de 01/10/2004 a 31/10/2004. Em manifestação no julgamento de caso idêntico concernente ao ano-calendário de 1996 (Acórdão 08-10.223/2007 – 3ª Turma da DRJ/FOR), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza caminhou nesse sentido como se observa pela transcrição parcial do voto condutor, que se baseou em decisão anterior proferida em processo de mesma natureza :

(.....)

Diante do exposto, a única interpretação possível do alcance do art. 60 da Lei nº 9.069/95 é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Logo, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal na data de exercício da opção na declaração do IRPJ 1997 (ano-calendário 1996) e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC interposto pela contribuinte.

(.....)

Dessa forma penso ser equivocado condicionar o deferimento da solicitação à comprovação de quitação perante a Fazenda Pública no momento do pleito ou qualquer outro instante posterior. Tal exigência deveria ser direcionada à época de entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 2004.

Além disso, penso que as informações contidas nos sistemas informatizados da Receita Federal não são suficientes, isoladamente, para refletir a real situação fiscal do sujeito passivo. As atualizações e correções dos valores ali contidos muitas vezes não acompanham o dinamismo dos fatos que afetam aqueles dados.

Daí a necessidade e a lógica de estabelecer um momento específico para analisar a situação fiscal da requerente, dando-lhe naquele momento todas as chances de demonstrar sua regularidade.

Tal entendimento foi consolidado neste Colegiado com a edição da Súmula CARF nº 37 com Enunciado:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, essa exigência deve seguir alguns requisitos formais cuja inexistência implicaria em nulidade do procedimento. Tais formalidades devem ser cumpridas não apenas na análise do PERC, mas desde o instante em que o sujeito passivo é cientificado do indeferimento da opção pelo incentivo fiscal que exerceu na Declaração de Rendimentos.

Se o indeferimento tem origem na situação fiscal irregular, tal fato deve ser formalmente cientificado ao sujeito passivo em documento que especifique com clareza a natureza do(s) débito(s) para permitir ao interessado, aí sim através do PERC, o pleno exercício de defesa. Na ausência dessa formalidade a exigência na qual deveria ter se baseado o indeferimento, ainda que correta, tornar-se-ia inexecutável.

No presente caso, a interessada recebeu o extrato de aplicações em incentivos fiscais (fl. 07) indicando o indeferimento da opção pela existência de pendências relativamente a tributos e contribuições federais, sem especificação de quais seriam esses débitos.

Posteriormente, foi emitida intimação com relação das pendências a serem esclarecidas, tendo como base uma pesquisa nos sistemas realizada em 2007 ou seja, alguns anos após a entrega da Declaração onde foi exercida a opção pelo incentivo fiscal. É claro que nesse momento a situação fiscal da requerente já não era a mesma da época da opção, o que no meu entendimento desqualificaria a pesquisa.

Ainda assim, a partir da resposta do sujeito passivo, a Unidade manifestou-se pela regularidade. Entretanto, fez-se novo levantamento da situação fiscal e as irregularidades então apuradas implicaram no indeferimento do pleito.

Mesmo que, por hipótese, o procedimento da autoridade tributária estivesse correto, importa ressaltar que a interessada apresentou Certidão Conjunta Positiva Com Efeitos de Negativa junto com a manifestação de inconformidade; certidão essa que estava vigente e abrangia o período em que foi executada a pesquisa.

Em decisão no mínimo surpreendente, a Delegacia de Julgamento ignorou a certidão e afirmou que a interessada não teria se manifestado em relação às pendências. Ora, se a requerente trouxe aos autos o documento formal que indica a situação fiscal regular, não vejo como sustentar a posição da autoridade julgadora.

De todo o exposto, entendo que a situação fiscal não se constitui em óbice à concessão do benefício, motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação do mérito do pedido.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

CÓPIA